Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2014

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013.

PROPONENTES: Comissão de Justiça e Redação composta pelos vereadores: Claudemir Zanco – PROS; José Gilson Feitosa da Silva – PT; Laurindo Cesa – PSDB; Raffael Cantu – PC do B; Valmir Tasca – DEM (Presidente).

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de fevereiro de 2014

PARECERES

Assessoria Jurídica: 4 de fevereiro de 2014

Comissão de Justiça e Redação em: 10 de fevereiro de 2014
Relator: Claudemir Zanco - PROS

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA: 24.2.2014 – Aprovado com 11 (onze) votos.

Decreto Legislativo nº 7, de 25 de fevereiro de 2014.

(Publicado no Jornal Diário do Sudoeste, Página B1, Edição nº 6014, do dia 26 de fevereiro de 2014)

Ofício informando o Executivo: 52, de 25 de fevereiro de 2014

SANÇÃO: Lei nº 4246, de 28 de fevereiro de 2014
Promulgada pelo Presidente da Câmara, Guilherme Sebastião Silverio.

(Publicada no Jornal Diário do Sudoeste, Pág. B1, Edição nº 6020, do dia 7 de março de 2014)

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

Ofício nº 08/2014/GP Pato Branco, 8 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria da vereadora Leunira Viganó Tesser, que pretende alterar a redação do "§ 6° do artigo 4°, da Lei n° 3.351/2010, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Protocolo Geral -10-Jan-2014-10:48-018487-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 261/2013

Através do Projeto de Lei nº 261/2013, a vereadora Leunira Viganó Tesser pretendeu alterar a redação do "§ 6° do artigo 4°, da Lei n° 3.351/2010, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 13/2004.

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, ressalvada a prática de atos de ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe (Lei Orgânica, art. 47, V), em especial na ânsia de impedir a edição de lei manifestamente inconstitucional, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e adoção de medidas de compensação, foi ampliada isenção, o que compromete a saúde das finanças públicas.

A redação original da lei prevê que a isenção poderá ser requerida por participante de programa social do Município que conte com mais de sessenta anos de idade, tenha apenas um imóvel e cuja renda familiar não ultrapasse a dois salários mínimos.

Pela proposição, a vereadora pretende que a isenção seja concedida independentemente da idade do munícipe, o que certamente não deve prevalecer, pelo verdadeiro comprometimento das finanças públicas.

Portanto, há manifesto vício formal, decorrente de ofensa ao artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná, assim como ao artigo 32, §2°, IV, da Lei

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

Orgânica Municipal, gerando verdadeira inconstitucionalidade formal, tão bem conceituada pelo Professor CLÈVE[1]:

> "A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.
>
> É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora uma série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao ampliar a isenção, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de MEIRELLES[2]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)
>
> Continua o ilustre tratadista[3]:

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.
3Idem, ibidem. p. 732 e 733.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

"Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

E o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já declarou a inconstitucionalidade formal de lei que ampliava a isenção do IPTU e foi de iniciativa do legislativo, consoante se verifica das ementas infra:

Processo: 0120922-9
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator: Pacheco Rocha
Julgamento: 21/03/2003
Ramo de Direito: Cível
Decisão: Por maioria
Dados da Publicação: 6400
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes deste órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renuncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 DE LONDRINA.
AUTOR: PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. **OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VICIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**. PROCEDÊNCIA.
1. **"Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município**. Há vício formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo".
2. "Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Senão bastasse tudo isso, a isenção verdadeiramente representa renúncia de receita, devendo obedecer ao que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Assim, além da exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção, o projeto de lei também deveria demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais **ou** prever medidas de compensação, o que não existe no caso em tela.

Desse modo, além da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o projeto de lei ainda não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 08 de janeiro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 7 de fevereiro de 2014.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 261/2013

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 08/2014/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa, havendo, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Ademais, aduz que o projeto de lei ora vetado não atende à legislação fiscal pátria, notadamente o art. 14, da LRF.

É a síntese das razões de veto. Passa-se à análise jurídica do mesmo.

São dois os pontos principais que fundamentam o veto do Executivo: **i)** proposição desacompanhada de prévio estudo de impacto financeiro e de adoção de medidas de compensação; e **ii)** vício formal decorrente de possível afronta ao art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, porquanto o Legislativo teria legislado sobre matéria orçamentária.

Quanto à falta de prévio estudo de impacto financeiro e de adoção de medidas de compensação, entendemos que no particular não assiste razão ao Executivo. É a redação do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende **anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nota-se que a legislação exige que a proposição deve ser instruída com o prévio estudo de impacto financeiro e de medidas de compensação quando se tratar de **BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO**, o que não é o caso em comento.

A intenção da Vereadora foi ampliar os casos de isenção do pagamento de despesas decorrentes da execução de obra por parte do Poder Público, não caracterizado, nem de perto, como tributo, na acepção legal do termo.

Neste sentido, prescreve o art. 3º, do Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A definição legal do termo tributo é clara o suficiente para entender que uma despesa decorrente de execução de obra por parte do Poder Público nos casos em que o cidadão, notificado, não o faz (de acordo com o que preceitua o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 3.351/2010), não pode ser considerado crédito tributário.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Logo, não sendo tributo, não há que se falar em aplicação do art. 14, da LRF para efeitos de concessão de "benefício de natureza tributária".

O próprio §1º, do art. 14, da LRF estabelece os casos em que o benefício se aplica, tratando de institutos típicos de tributos, tais como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo.

Destarte, devidamente rechaçada a fundamentação do Executivo neste particular.

Outro fundamento apontado pelo Executivo diz respeito à afronta do art. 32, §2º, IV, da LOM. É a redação do dispositivo:

> Art. 32 [...]
>
> **§ 2º** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]
>
> **IV** - matéria orçamentária.

A vedação para o Legislativo legislar sobre matéria orçamentária tem como fundamento proibir que seja efetuado aumento de despesa ou diminuição de arrecadação (não necessariamente tributária) no Município.

O Executivo deveria, *data venia*, instruir as razões de veto com documentos que explique e comprove o "comprometimento das finanças públicas", tal como alega à fl. 2.

Não se sabe, sequer, se houve ou não previsão orçamentária quanto à isenção prevista no art. 4º, §6º, da Lei nº 3.351/2010, para que, aí sim, justificar que a ampliação da isenção pretendida pela Vereadora compromete de fato o orçamento anual.

É claro que, no mínimo reflexamente, a proposição legislativa ora vetada diz respeito à matéria orçamentária para efeitos de aplicação do art. 32, §2º, da Lei Orgânica Municipal, o que justificaria o veto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

Contudo, em busca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendemos que o Executivo deveria instruir o veto com documentos que comprovem esta "verdadeiro comprometimento das finanças públicas".

Não cabe ao Jurídico interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela.

Estas são as rápidas considerações de cunho material da competência do Executivo especificamente quanto ao veto proposto.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[1].

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

[1] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 12 Visto

> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto total enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 96/2013, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em cinco laudas.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Fev-2014-15:30-018742-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 261/2013

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 261/2013, DE AUTORIA DA VEREADORA LEUNIRA VIGANÓ TESSER, QUE PRETENDE ALTERAR A REDAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 4º, DA LEI 3.351/2010, QUE INSTITUI O PLANO EMERGENCIAL DE CALÇADAS – PEC.**

O Poder Executivo, por meio do Ofício n° 08/2014/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa, havendo, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, conforme parecer jurídico desta Casa.

Em relação à proposição em tela, emitimos **PARECER CONTRÁRIO AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 261/2013.**

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 10 de fevereiro de 2014.

Claudemir Zanco – PROS
Membro-Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Rafael Cantu – PC do B
(Membro)

Valmir Tasca – DEM (Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 13-Fev-2014-15:30-018743-1/1

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem a apreciação e deliberação plenária, o seguinte **Projeto de Decreto Legislativo**:

Projeto de Decreto Legislativo nº ..7..../2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013, que altera redação do § 6º do artigo 4º, da Lei 3.351/2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei n° 261/2013, de autoria da vereadora Leunira Viganó Tesser, que pretende alterar a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei 3.351/2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Claudemir Zanco – PROS
Membro-Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Rafael Cantu – PC do B
(Membro)

Valmir Tasca – DEM (Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo, por meio do Ofício n° 08/2014/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa, havendo, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, conforme parecer jurídico desta Casa.

Claudemir Zanco – PROS
Membro-Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT
(Membro)

Laurindo Cesa – PSDB
(Membro)

Raffael Cantu – PC do B
(Membro)

Valmir Tasca – DEM (Presidente)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1° Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que altera a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 6014 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que altera a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silvorio
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18

Oficio nº 52/2014

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2014.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 7, de 25 de fevereiro de 2014,** que Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT, que altera a redação do § 6º do artigo 4º, da Lei nº 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

Respeitosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19

LEI Nº 4.246, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a redação do § 6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O § 6° do art. 4°, da Lei n° 3.351, de 6 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° [...]

§ 6° Caso o proprietário participe de programas sociais do Município e possua apenas um imóvel em seu nome, a renda familiar não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, poderá pedir a isenção quando for notificado."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 261/2013, de autoria da Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 28 de fevereiro de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente